

QUADRO ÚNICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
GRUPO OCUPACIONAL	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
CATEGORIA FUNCIONAL	APOIO OPERACIONAL	
DENOMINAÇÃO DO CARGO	LEI Nº 8.070 10/10/1997	PROJETO LEI (QUADRO PROPOSTO)
Agente de Comércio Ambulante	12	12
Agente de Saúde Escolar	208	-
Atendente de Serviços de Saúde	354	354
Auxiliar de Enfermagem	928	1.167
Auxiliar de Engenharia	2	2
Auxiliar de Laboratório de Análises Clínicas	157	157
Auxiliar de Laboratório de Solos e Asfaltos	2	3
Auxiliar de Manutenção	20	20
Auxiliar de Radiologia	35	35
Auxiliar de Serviços de Saúde	73	73
Auxiliar de Serviços Gerais	2.022	2.022
Auxiliar de Topógrafo	3	3
Costureiro	3	3
Cozinheiro	25	25
Desenhista	4	20
Diagramador	4	4
Digitador	12	12
Feitor	2	2
Gráfico	16	16
Gráfico Auxiliar	12	12
Instrutor de Artes e Ofícios	35	35
Instrutor de Esportes	59	59
Laboratorista de Solos e Asfaltos	2	2
Mecânico de Máquinas e Veículos	16	16
Merendeira	380	380
Motociclista	6	56
Motorista de Viaturas Leves	143	143
Motorista de Viaturas Pesadas	12	14
Motoristas Socorrista	-	42
Músico	21	21
Oficial de Manutenção	48	166
Operador de Computador	9	40
Operador de Máquinas	2	64
Operador de Recursos Audiovisuais	5	5
Operador Sistema Composer	7	7
Programador de Computador	2	37
Radialista	3	3
Técnico Agrícola	-	-
Técnico de Laboratório de Análises Clínicas	108	108
Técnico de Manutenção	8	16
Técnico em Enfermagem	100	100
Técnico em Higiene Dental	72	75
Técnico em Microfilmagem	20	20
Técnico em Radiologia	7	16
Técnico Fiscal em Obras	-	31
Técnico Industrial em Edificações	6	21
Técnico Industrial em Eletrotécnica	-	1
Técnico Industrial em Estradas	2	6
Técnico Industrial Químico	-	1
Telefonista	39	39
Topógrafo	7	11
Torneiro Mecânico	2	2
Vigia	373	373
TOTAL	5.388	5.852
TOTAL GERAL	20.589	28.271

\*\*\* \*\*

## LEI Nº 8812 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003

Disciplina a instalação e fiscalização de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas de radiação eletromagnética no Município de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A instalação de antenas de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética no Município de Fortaleza fica sujeita às condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - Estão compreendidas nas disposições desta Lei as antenas transmissoras de radiação eletromagnética que operam na faixa de frequência de 9 KHz (nove quilohertz) a 300 GHz (trezentos gigahertz).

§ 2º - São excluídas do estabelecimento no caput deste artigo as antenas transmissoras de radiação eletromagnética associadas a:

I - radares civis e militares, destinados à defesa ou controle de tráfego aéreo;

II - radioamador, faixa cidadão e similares;

III - radiocomunicadores de uso exclusivo das polícias civil e militar, guarda municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego ambulância e serviços relacionados à proteção da segurança e saúde dos administrados;

IV - radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos.

Art. 2º - É vedada a instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética em:

I - bens públicos de uso comum do povo ou de uso especial;

II - áreas de parques, praças e centros comunitários;

III - áreas de preservação estabelecidas pela legislação de Uso e Ocupação do Solo;

IV - locais com distância inferior a 30,00m (trinta metros) de prédios tombados ou em processo de tombamento pelos órgãos competentes;

V - estabelecimentos de ensino formal, creches, clínicas médicas, hospitais, postos de saúde e similares ou a menos de 30,00m (trinta metros) destes.

§ 1º - A distância referida nos incisos IV e V deste artigo será contada a partir do eixo da torre ou suporte de antena transmissora de radiação eletromagnética até a edificação ou área de acesso aos locais elencados nos mesmos incisos.

§ 2º - Ocorrendo a mudança de destinação de uso de imóvel situado no raio de 30,00m (trinta metros) do local onde as antenas se encontram em operação, a aplicação das restrições constantes deste artigo ficará sujeita à realização de Estudo de Impacto Ambiental, a cargo da empresa operadora da antena, e posterior aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAM).

§ 3º - Na hipótese do § 2º deste artigo, não haverá óbice à manutenção da antena, desde que observado o limite máximo de radiação previsto no art. 3º desta Lei.

Art. 3º - Toda instalação de antenas transmissoras deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente na área pretendida com a da radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração da densidade de potência nas frequências da faixa prevista por Lei, não ultrapasse os limites especificados no Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na faixa de radiofrequências entre 9 khz (nove quilohertz) a 300 ghz (trezentos gigahertz) da ANATEL, em vigor.

§ 1º - O atendimento aos limites de densidade de potência média total a que se refere o caput deste artigo pode-

rá ser comprovado mediante a apresentação da Licença de Funcionamento de Estação emitida pela ANATEL, pelo menos, a cada 12 (doze) meses.

§ 2º - O Município de Fortaleza, através da SEMAM ou de outro órgão competente, poderá requisitar da empresa concessionária do serviço, ou do seu representante contratual, responsável pela manutenção e operação de seus equipamentos, que seja verificado o atendimento aos limites de densidade de potência média total a que se refere o caput deste artigo, através de Laudo Técnico Radiométrico, também referido como Relatório de Conformidade, de acordo com o estabelecido no art. 5º desta Lei.

Art. 4º - Cabe ao Município de Fortaleza, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano (SEMAM), fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei.

§ 1º - Em caso de descumprimento das condições estabelecidas no art. 3º desta Lei a empresa proprietária ou responsável pelo equipamento será notificada a, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover os ajustes necessários à manutenção do nível de densidade de potência máxima permitido nesta Lei.

§ 2º - Quando o limite de potência total for ultrapassado e não for possível identificar sua fonte, em face da proximidade dos equipamentos, a SEMAM notificará a empresa proprietária ou responsável pelos equipamentos, para, alternadamente, desligarem os equipamentos enquanto são realizadas as medições, que deverão ser procedidas na hora de menor tráfego.

§ 3º - Identificada a fonte geradora do excesso de densidade de potência, a empresa terá 60 (sessenta) dias para adequar-se aos limites estabelecidos nesta Lei, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) destinada ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente (FUNDEMA), sujeitando-se, ainda, à responsabilidade administrativa, civil e penal por danos causados a terceiros ou ao meio ambiente.

§ 4º - Desde que por motivo justificado, devidamente comprovado, o notificado poderá solicitar a prorrogação do prazo estabelecido no § 1º deste artigo, por mais 30 (trinta) dias, para adequar a densidade de potência das antenas transmissoras de radiação eletromagnética ao limite estipulado nesta Lei.

Art. 5º - A verificação da densidade de potência máxima a que se refere o art. 3º desta Lei, deve ser feita por profissional habilitado e com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), que emitirá o Relatório de Conformidade nos padrões de conformidade exigidos pela ANATEL.

§ 1º - O laudo deverá conter os valores nominais dos níveis de densidade de potência nos limites da área de instalação e circunvizinhas em 6 (seis) pontos de simulação com raios máximos de 30,00m (trinta metros) de distância, considerando os seguintes casos, ilustrados na figura 1, constante do Anexo Único desta Lei, sendo:

a) três (3) pontos de simulação a 1,70m (um metro e setenta) do nível do solo, correspondente à estatura média de uma pessoa, distantes respectivamente 10,00m (dez metros), 20,00m (vinte metros) e 30,00m (trinta metros) contados a partir do eixo da torre.

b) três (3) pontos de simulação na direção do maior ganho da antena a 10,00m (dez metros), 20,00m (vinte metros) e 30,00m (trinta metros), contados a partir do ponto de emissão de irradiação e na mesma altura da antena.

§ 2º - O laudo radiométrico será submetido à apreciação da SEMAM por ocasião do licenciamento ambiental e sempre que se fizer necessário.

§ 3º - As medições, quando necessárias, devem ser feitas através de equipamentos comprovadamente ajustados às especificações do fabricante, e submetidos à verificação periódica do órgão competente, que meçam a densidade de potência por integração das faixas de frequência nas áreas de interesse.

§ 4º - O Município, através da SEMAM, acompanhará as medições, podendo indicar os locais de aferição.

§ 5º - Fica facultada à SEMAM, a qualquer momento, proceder às vistorias nos locais onde se encontram instaladas as antenas transmissoras, devendo notificar a operadora com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, para liberação do acesso.

§ 6º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por meio de Decreto, os limites relativos à instalação do número máximo de torres para fixação de antenas e equipamentos de telecomunicação permitidos por quilômetro quadrado no Município de Fortaleza.

Art. 6º - A concessão de Alvará de Construção e de Funcionamento, previstos na legislação municipal (Código de Obras e Posturas e Lei de Uso e Ocupação do Solo) das antenas, dependerá de prévio licenciamento ambiental pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano (SEMAM).

§ 1º - As empresas responsáveis pelas antenas já instaladas terão prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para ajustarem seus equipamentos aos níveis estabelecidos nesta Lei, obrigando-se ainda a apresentar o respectivo laudo radiométrico e a obter o licenciamento ambiental.

§ 2º - Para efeito de licenciamento ambiental, a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas de radiação eletromagnética no Município de Fortaleza aplica-se, no que couber, às disposições contidas na Lei nº 8.230, de 29 de dezembro de 1998, e suas alterações.

Art. 7º - O ponto de emissão de radiação de antena transmissora de radiação eletromagnética deverá estar, no mínimo, a 25,00m (vinte e cinco metros) de distância dos imóveis confinantes, contados a partir da divisa do imóvel em que estiver instalada, conforme indicado na figura 1, constante do Anexo Único desta Lei.

§ 1º - Os imóveis construídos após a instalação da antena, que estejam total ou parcialmente situados na área delimitada no caput deste artigo, serão objeto de medição radiométrica, se solicitado pela SEMAM.

§ 2º - Na hipótese do § 1º deste artigo, não haverá óbice à manutenção da antena, desde que observado o limite máximo de radiação previsto no art. 3º desta Lei.

Art. 8º - A base da torre de sustentação de antena transmissora de radiação eletromagnética deverá ser fixada, observando-se, no mínimo, os seguintes recuos:

I - antenas de TV e rádio: 5,00 (cinco metros) de distância das divisas laterais e de fundo e a 7,00 (sete metros) da divisão frontal do terreno em que estiver instalada;

II - antenas de telefonia móvel: 3,00 (três metros) de distância das divisas laterais e de fundo e a 7,00 (sete metros) da divisão frontal do terreno em que estiver instalada.

Art. 9º - A instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética, em edificações verticalizadas, deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - o prédio deverá possuir gabarito mínimo de 10,00 (dez metros);

II - o gabarito máximo definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo, incluindo-se a antena, deverá ser sempre observado;

III - os recuos das antenas instaladas em edificações existentes deverão observar o disposto no art. 8º desta Lei;

IV - em se tratando de condomínio, deverá ser apresentada a ata da reunião de condôminos em que foi autorizada a sua instalação;

V - controle do acesso ao local de instalação.

Art. 10 - Nenhuma antena transmissora de radiação eletromagnética poderá entrar em operação, sem prévia autorização da SEMAM.

Art. 11. - Em caso de descumprimento de qualquer dos dispositivos desta Lei, sujeitar-se-á o infrator, sem prejuízo das sanções previstas na legislação federal, às seguintes penas:

I - multa no valor de 1 (um) a 5 (cinco) vezes o valor da taxa de licença ambiental;

II - suspensão da operação por 90 (noventa) dias, em caso de reincidência;

III - interdição da atividade, na hipótese de descumprimento dos prazos e limites estipulados nos arts. 3º e 4º desta Lei.

Parágrafo Único. Esgotados os prazos estabelecidos por este diploma legal, ou julgado improcedente o recurso interposto, a SEMAM, observada a legislação federal, poderá lacrar ou selar os equipamentos transmissores de radiação eletromagnética, até que seja cumprido o limite estabelecido nesta Lei.

Art. 12 - Das decisões proferidas com base nesta Lei caberá recurso ao Secretário da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano (SEMAM), no prazo de 5

(cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação ou da lavratura do auto de infração, de suspensão ou de interdição da atividade.

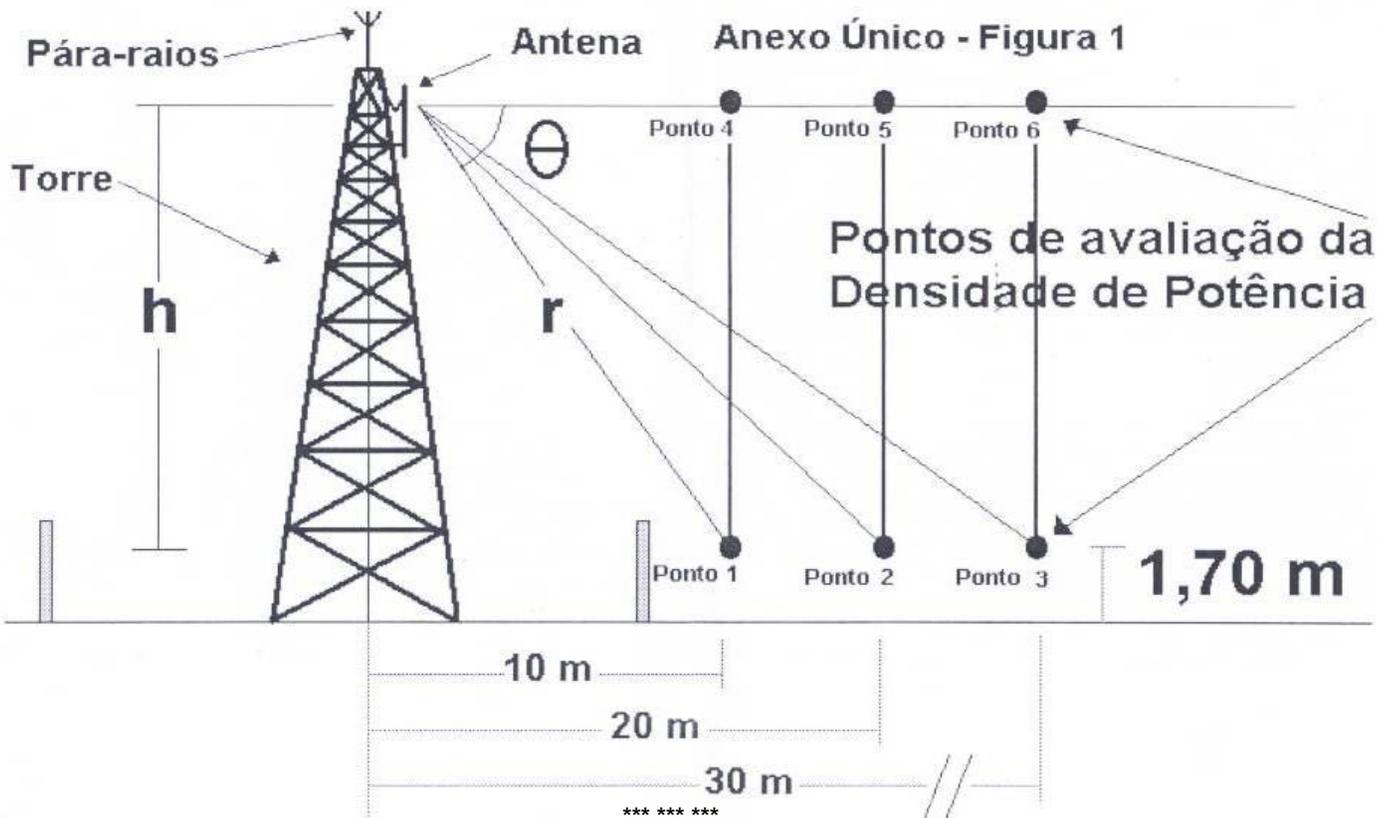
Art. 13 - Esta Lei deve ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias da contatos de sua publicação.

Art. 14 - Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 8.551, de 05 de julho de 2001.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 30 de dezembro de 2003

**Juraci Vieira de Magalhães**  
**PREFEITO DE FORTALEZA**



## LEI Nº 8813 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a estrutura do Instituto de Previdência do Município (IPM).

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Instituto de Previdência do Município (IPM), pessoa jurídica de direito público interno, criada pela Lei nº 676, de 10 de agosto de 1953, sob a forma de Autarquia, tem por finalidade gerir o Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (PREVIFOR), nos termos da Lei nº 8.388, de 14 de dezembro de 1999, e o Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Município de Fortaleza (FORTSAÚDE), instituído pela Lei nº 8.409, de 24 de dezembro de 1999.

Art. 2º - Ao Instituto de Previdência do Município de Fortaleza (IPM) cabe arrecadar as contribuições instituídas pela Lei nº 8.388/99, destinadas ao custeio do Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (PREVIFOR) e as contribuições instituídas pela Lei nº 8.409/99, destinadas ao custeio do Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Município de Fortaleza (FORTSAÚDE).

Parágrafo Único - A gestão financeira, contábil e atuarial dos recursos destinados ao PREVIFOR e ao FORTSAÚDE observará os preceitos da Lei Federal nº 4.320,

de 17 de março de 1964, das Leis Municipais nº 8.388, de 14 de dezembro de 1999, e 8.409, de 24 de dezembro de 1999, e do Decreto-Lei nº 806, de 04 de setembro de 1969.

Art. 3º - O Instituto de Previdência do Município terá sua estrutura composta da seguinte forma:

- I - Superintendência;
- II - Conselho de Administração;
- III - Conselho Fiscal;
- IV - Procuradoria Jurídica;
- V - Assessoria de Planejamento e Informática;
- VI - Núcleo de Assistência à Saúde;
- VII - Núcleo da Previdência Social;
- VIII - Perícia Médica;
- IX - Departamento Administrativo e Financeiro.

Parágrafo Único - A estrutura administrativa do IPM será definida por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 4º - A Superintendência é o órgão de direção executiva do Instituto de Previdência do Município, a quem cabe praticar todos os atos de administração que lhe são inerentes, inclusive sua representação em Juízo ou fora dele.

Parágrafo Único - Compete ao Superintendente:

- I - exercer a administração geral do IPM;
- II - editar atos normativos, no âmbito de sua competência, relativos à administração de pessoal do IPM;